



JORNAL da REPÚBLICA

S. 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA :

Sirkulár N.º 01/PJR/2017

(Kuradoria ba Labarik no Família).....27

Circular N.º 01/PGR/2017

(Curadoria de Menores e Família).....27

Sirkulár N.º 02/PJR/2017

(Pedidu indemnizasaun sivil iha âmbito Inkéritu kriminal).....33

Circular N.º 02/PGR/2017

(Pedido de indemnização civil no âmbito do Inquérito criminal).....33

Sirkulár N.º 03/PJR/2017

(Medida sira Ezekusaun Pena nian).....36

Circular N.º 03/PGR/2017

(Medidas da Execução de Penas).....36

Sirkulár N.º 01/PJR/2017

(Kuradoria ba Labarik no Família)

Distritu Judisiál Dili nu'udar sirkunksrisaun judisiál boot rai ne'e nian no kompleksu liu, iha planu volume prosesual, ne'ebé integra zona sira ho asimetria boot tebes tuir haree hosi sorin ekonómiku no sosiál, jerador ba konfliktu sira iha orden kriminal, ho indise kriminalidade sira aas ne'ebé mosu hale'uk família nia leet no haree-hetan fenomenu preokupante ho foin-sa'e (*juvenil*) sira nia hahalok nakar, ne'ebé maka rejista intervensaun intensivu ida iha Ministériu Públiku, di'ak haree hosi domíniu iha promosaun no protesau ba labarik sira nia interese, nune'e mós defeza ba vulnerável sira no, espesifikamente liu, ba vítima sira hosi kriminalidade bazeia ba jéneru.

Circular N.º 01/PGR/2017

(Curadoria de Menores e Família)

O Distrito Judicial de Díli é, no plano do volume processual, a maior circunscrição judicial do país e também a mais complexa, que integra zonas de grandes assimetrias do ponto de vista económico e social, geradoras de conflitos de ordem criminal, com elevados índices de criminalidade ocorridos no âmbito familiar e fenómenos preocupantes de delinquência juvenil, em que se regista uma intervenção intensa do Ministério Público, quer no domínio da promoção e protecção dos interesses dos menores, como na defesa dos mais vulneráveis e, mais especificamente, das vítimas de formas da criminalidade baseada no género.

Iha sirkunstánsia hanesan ne'e, Prokuradoria Repúblika Distritál Dili obrigatoriamente enfrenta no garante qualidade iha diversidade ida ba intervensaun prosesual sira, la beibeik bele, iha forma jenérika hanesan maka organiza tiha ona servisu ne'e no fahe ba sira-nia majistradu sira.

Urjente duni, katak servisu ne'e tenke reorganiza internamente no fahe hikas ba majistradu sira nia intervensaun ba área espesifika sira iha atuasaun, ho nune'e dota servisu ho valénsia espesializada sira, ne'ebé maka fó-fatim ba resposta sira ho kualitativa, atempada no ho esklaresida, liuliu ba iha área ida-ne'ebé maka sensível tebes hanesan ba labarik (menór) no família sira.

Servisu ida ba kapasidade umana Ministériu Públiku nian nu'udar ingresu iha carreira Prokuradór Repúblika foun sira sei kria kondisaun umana sira ne'ebé presiza ba dezvoltimentu no reorganizaun interna iha kompeténsia espesializada sira iha área ida-ne'e, ne'ebé to'o agora akumulada ona ho prestasaun iha servisu jenériku sira.

Prokuradoria Repúblika Distritál Oecusse iha mós preokupasaun hanesan ho Distrito Dili, asenta iha rejistu ne'ebé alarmante ba situasaun abandonu familiár no expozisaun labarik sira iha situasaun kona-ba explorasaun seksuál, ba prátika incestuosa, ba sai inan ho otas nurak (*maternidade precoce*), dala barak, lori ba hahalok ne'ebé hodi interrompe sira-nia isin-rua subasubar (*gravidez clandestina*), atu oinsá mós, fó prejuizu boot ba dezvoltimentu armoniozu no ekilibradu hosi sira-nia vítima.

Iha konfirmasaun ba previzaun hosi presau graduál kona-ba majistradu sira Ministériu Públiku nian ne'ebé okupa hela, maske, ho rejime akumulasaun hosi atribuisaun sira, ba kazu sira kona-ba jurisdisaun ba labarik sira, haree-ba consequéncia hosi estrutura sósiu-ekonomiku iha Distrito sira refere.

Orgaun Distritál sira oioin Ministériu Públiku nian, todan embora, sira apresenta dados estatístiku ho okorénsia ladún preokupante, maibé sira la izentu hosi nesesidade iha espesializaun ba sira-nia majistradu sira maske iha previzaun sei rigorozu iha futuru.-

Nune'e, iha oin sei heree hadi'a ho efikásia ba Ministériu Públiku nia atuasaun no to'o bainhira hetan aprovasaun ba lejislasaun espesifika kona-ba matéria ne'e, atu uza kompeténsia rasik hanesan prevé iha artigu da-11, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea b), hosi Lei n.º 14/2015, lora-16, fulan-setembru, alterasaun hosi Lei n.º 11/2011, lora-28, fulan-setembru, konjugadu ho dispozisaun iha artigu da-5, Regulamento Internu Prokuradoria Jerál Repúblika nian, aprovalu hosi Deliberasaun n.º 18/CSMP/2017, lora-18, fulan-maiu, no atubele señór majistradu sira lori ba oin, ha'u formula instrusaun hanesan tuirmai, ho karáter ejekusaun permanente:

Artiguda-1

Estrutura interna no koordenaun

1. Sei organiza internamente iha Prokuradoria Repúblika Distritál sira Kuradoria ba Labarik (menór) sira no Família.
2. Kuradoria ba Labarik sira no Família sei dirije hosi Prokuradór Repúblika ida, ne'ebé nu'udar responsável ba direasaun,

Nestas circunstâncias, a Procuradoria da República Distrital de Díli está obrigada a enfrentar e a garantir qualidade numa diversidade de intervenções processuais, nem sempre possíveis, na forma genérica como está organizado o serviço e distribuídos os seus magistrados.

Urge pois, que o serviço seja internamente reorganizado e redistribuída a intervenção dos seus magistrados para áreas específicas de actuação, dotando-se deste modo o serviço de valências especializadas, que permitem dar respostas qualitativas, atempadas e esclarecidas, sobretudo numa área tão sensível como é, a dos menores e da família.

O reforço da capacidade humana do Ministério Público com o ingresso na carreira de novos Procuradores da República cria as condições humanas necessárias ao desenvolvimento e à reorganização interna de competências especializadas nessa área, até aqui acumuladas com a prestação de serviços genéricos.

A Procuradoria da República Distrital de Oecusse partilha de preocupações similares às do Distrito de Díli, acentuadas com o registo alarmante de situações de abandono familiar e de exposição de menores a situações de exploração sexual, de práticas incestuosas, de maternidade precoce, muitas das vezes, conducentes a práticas de interrupção da gravidez clandestinas, em qualquer caso, com enormes prejuízos para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das suas vítimas.

Tem vindo a confirmar-se a previsão de uma pressão gradual sobre os magistrados do Ministério Público que se ocupam, ainda que, em regime de acumulação de atribuições, dos assuntos da jurisdição de menores, em consequência da estrutura sócio-económica dos referidos Distritos.

Os demais órgãos Distritais do Ministério Público, pese embora, apresentem dados estatísticos de ocorrências menos preocupantes, não estão contudo isentos das necessidades de especialização dos seus magistrados ainda que, numa previsão estritamente futura.

Assim, tendo em vista a melhoria da eficácia da actuação do Ministério Público e até que seja aprovada legislação específica sobre a matéria, no uso da competência própria prevista pelos art.ºs 11º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea b), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, conjugado com o disposto no art.º 5º, do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, aprovado pela Deliberação n.º 18/CSMP/2017, de 08 de Maio, e para que seja seguido pelos Senhores magistrados, formulo as seguintes instruções, com carácter de execução permanente:

Artigo 1º

Estrutura interna e coordenação

1. É internamente organizada junto das Procuradorias da República Distritais a Curadoria de Menores e Família.
2. A Curadoria de Menores e Família é dirigida por um Procurador da República, que é o responsável pela direcção,

kooperasaun no fiskalizaun ba intervensaun Ministériu Públiku nian iha área ba labarik sira no família no investigasaun ba krime sira kona-ba violénsia doméstika, iha sira-nia Distritu Judisiál.

3. Kuradór ba Labarik sira Prokuradór-Jerál Repúblika maka sei hatudu, haktuir proposta hosi Prokuradór Repúblika Distritál, ba períodu tinan rua, renova-belek.

**Artigu da-2
Kompozisaun**

1. Tuur iha Kuradoria ba Labarik sira no Família, Kuradór ba Labarik sira no Ofisiál Justisa hirak ne'ebé sei fiksa ho despaxu Prokuradór-Jerál Repúblika nian, bazeia ba proposta hosi Prokuradór Repúblika Distritál, sei organiza iha seksaun espesializadu prosesu nian.
2. Hamutuk ho seksaun espesializada ba labarik sira no família funciona núkleu apoiu sosiál ida, ida-ne'ebé maka iha kompeténsia hodi realiza diligéncia sira ne'ebé maka Kuradór ba Labarik sira konsidera presizu atu halo promosaun ka ejekusaun medida sira ne'ebé tribunál sira dekreta.
3. Kuradór ba Menór sira bele konfia knaar núkleu apoiu sosiál nian ba autoridade administrativa sira, polisia no ajente sira no, nune'e mós, ba organizaun la'os governamentál (NGO) sira ka ba partikulár ne'ebé maka hakarak kolabora voluntariamente, sempre ba menór nia interese nune'e bainhira hili nia.

**Artiguda-3
Enkargu (inkumbénsia)**

1. Enkarrega, jeralmente, Kuradór Labarik sira sai representa menór sira iha tribunál, nu'udar parte prinsipál ba kazu sira previstu iha lei, hato'o asaun sira no uza meius judisiáriu oioin hodi defende sira-nia direitu no interese, bele ezije ba inan-aman sira, tutór ka ema sira ne'ebé enkarregadu hodi hein sira atu fó sira-nia esklaresimentu ne'ebé presizu.-
2. Iha matéria sível no tutelár sível, kompeténsia Kuradór Menór sira nian hodi koordena intervensaun Ministériu Públiku nian iha promosaun ba direitu sira no interese menór sira nian no zela ba nia protesaun judisiária iha tribunál komptente sira, hanesan maka temin tuirmai:
 - a) Iha prosesu sira kona-ba inventáriu;
 - b) Iha asaun sira kona-ba hahan;
 - c) Iha asaun sira kona-ba investigasaun paternidade nomaternidade;
 - d) Iha asaun sira kona-ba regulasaun ba knaar podérpaternál;
 - e) Iha asaun sira kona-ba tutela;
 - f) Iha asaun sira kona-ba adopsaun;
 - g) Seluseluk tán ne'ebé lei haruka.

coordenação e fiscalização da intervenção do Ministério Público na área de menores e família e investigação dos crimes de violência doméstica, no respectivo Distrito Judicial.

3. O Curador de Menores é designado pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República Distrital, por períodos de dois anos, renováveis.

**Artigo 2º
Composição**

1. Integrem a Curadoria de Menores e Família, o Curador de Menores e os Oficiais de Justiça em número a fixar por despacho do Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República Distrital, organizados numa secção especializada de processos.
2. Junto da secção especializada de menores e família funciona um núcleo de apoio social, a quem compete a realização das diligências que o Curador de Menores considere necessárias à promoção ou à execução das medidas decretadas pelos tribunais.
3. O Curador de Menores pode confiar as funções do núcleo de apoio social às autoridades administrativas, policiais e respectivos agentes e, bem assim, a organizações não-governamentais (ONG's) ou a particulares que voluntariamente se prestem a colaborar, sempre que o interesse do menor assim o aconselhar.

**Artigo 3º
Incumbências**

1. Incumbe, em geral, ao Curador de Menores representar os menores em juízo, como parte principal nos casos previstos na lei, intentando acções e usando de quaisquer meios judiciários em defesa dos seus direitos e interesses, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda os esclarecimentos necessários.
2. Em matéria cível e tutelar cível, compete ao Curador de Menores coordenar a intervenção do Ministério Público na promoção dos direitos e interesses dos menores e zelar pela sua protecção judiciária junto dos tribunais competentes, designadamente:
 - a) Nos processos de inventário;
 - b) Nas acções de alimentos;
 - c) Nas acções de investigação de paternidade e de maternidade;
 - d) Nas acções de regulação do exercício do poder paternal;
 - e) Nas acções de tutela;
 - f) Nas acções de adopção;
 - g) Quaisquer outras que forem atribuídas por lei.

3. Iha matéria penal, kompete ba Kuradór ba Menór sira, iha Distritu Judisiál;
- a) Dirije, koordena no ezejuta intervensaun Ministériu Públiku nian, iha matéria krime violasaun doméstika, hanesan mós temi iha art. da-35, n.º 1 no 2 hosi Lei n.º 07/2010, loron-07, fulan-jullu;
 - b) Hala’o asaun penal no akompaña tramitasaunhosi prosesu sira ne’ebé instaura tiha ona bakrimesira ne’ebé temi iha alínea kotuk, iha ninia faze hotuhotu;-
 - c) Promove ezejutaun ba desizaun judisiál sira.
4. Iha matéria tutelár edukativa no protesaun ba menór sira ne’ebé iha perigu laran, enkarrega ba Kuradór Menórsira:
- a) Dirije inkéritu sira relasionaho asaun tutelár edukativa sira;
 - b) Promove adosaun ba medida relevante ba menór sira ne’ebé maka sai vítima hosi *maus tratos* ka sira ne’ebé maka iha situasaun abandonu ka laiha maka tau-matan ne’ebé bele hetan pegiku ba sira nia saúde, seguransa, edukasaun, moralidade ka dezentvolvimentu psikolójiku;
 - c) Propoin medidas relevante ba manór sira ne’ebé maka haree-hetan gravemente la adapta ba dixiplina familia nian, servisu nian ka estabelesimentu ne’ebé sira interna ba ka entrega ba;-
 - d) Apresia no promove adosaun ba medidas makait ho pedidu protesaun ba labarik sira hasoru hahalok abuzivu hosi autoridade familia nian ka hosi instituisaun ne’ebé sira entrega ba;
 - e) Hala’o kompeténsia sira seluseluk ne’ebé lei haruka ka Prokuradór-Jerál Repúblika haruka;
5. Halaok knaar koordenasau Kuradoria Menór sira no Familia hanesan tuirmai:
- a) Halo artikulasau ho servisu sira seluk no departamentu sira, hanesan institutu públiku no servisu sosiál sira ba apoiu no protesaun ba menoridade, órgaun polísia kriminal ba menór sira;
 - b) Fiskalizaun ba legalidade no regularidade hosi funcionamentu servisu públiku atendimentu nian, hein no protesaun ba menór sira no ba méritu hosi nia deliberaun sira.
 - c) Dezentvolvimentu hosi asaun eskaresimentu, apoiu no protesaun ba menór sira hala’o kolaborasaun ho organizmu la’os governamentál sira ne’ebé vokasionadu ba efeito ne’e;
 - d) Dezentvolvimentu hosi asaun protesaun kontra abuzu sira iha ne’ebé labarik sira bele hetan kolokasaun tuir kolaborasaun ho organizmu governamentál no la’os governamentál sira ne’ebé vokasionadu ba efeito ne’e;
 - e) Sira seluk ne’ebé lei haruka.
3. Em matéria penal, cabe ao Curador de Menores, no respectivo Distrito Judicial;
- a) Dirigir, coordenar e executar a intervenção do Ministério Público, em matéria dos crimes de violência doméstica, tal como definidos no art.º 35º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 07/2010, de 07 de Julho;
 - b) Exercer a acção penal e acompanhar a tramitação dos processos instaurados pelos crimes referidos na alínea que antecede, em todas as suas fases;
 - c) Promover a execução das decisões judiciais.
4. Em matéria tutelar educativa e de protecção de menores em perigo, incumbe ao Curador de Menores:
- a) Dirigir inquéritos relativamente a acções tutelares educativas;
 - b) Promover a adopção de medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos ou se encontrem em situação de abandono ou desamparo capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação, moralidade ou desenvolvimento psicológico;
 - c) Propor medidas relativamente a menores que se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento em que se encontrem internados ou que estejam entregues;
 - d) Apreciar e promover a adopção de medidas relativamente a pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues;
 - e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas pelo Procurador-Geral da República.
5. O exercício das funções de coordenação da Curadoria de Menores e Família compreende;
- a) A articulação com outros serviços e departamentos, nomeadamente institutos públicos e serviços sociais de apoio e protecção à menoridade, órgãos de polícia criminal encarregados da prevenção criminal respeitante a menores;
 - b) A fiscalização da legalidade e a regularidade do funcionamento dos serviços públicos de atendimento, guarda e protecção de menores e o mérito das suas deliberações;
 - c) O desenvolvimento de acções de esclarecimento, de apoio e de protecção dos menores em colaboração com organismos não-governamentais vocacionados para o efeito;
 - d) O desenvolvimento de acções de prevenção contra abusos a que os menores podem ser colocados em colaboração com organismos governamentais e não-governamentais vocacionados para o efeito;
 - e) Quaisquer outras que forem atribuídas por lei.

**Artigo da-4
Voluntariado**

1. Bainhira de`it maka konsidere conveniente, Kuradór ba Menórsira bele rekorre ba servisu voluntáriu hosi ema ka entidade ne`ebé, ho nia orientasaun, hala`o knaar sira ne`ebé espesíficamente fô ba sira.
2. Sei aplika ba ema ka entidade sira-ne`e, ho devida adapta-saun, prinsípiu sira ne`ebé maka regula servisu apoiu sosiál.-

**Artigo da-5
Asesoria téknika**

1. Hodi hala`o kualkér faze hosi prosesu administrativu (PA) molok atu halo asaun, Kuradór ba Menór sira bele nomeia ka rekezita asesór téknika sira, atu assiste dilijénsia, fô esklaresimentu, hala`o ezame ka elabora paresér.-
2. Bainhira Kuradór ba Menór sira nomeia ka rekezita asesór sira ruma ne`ebé maka presta servisu iha instituisaun públika ka privada, tenke halo pedidu hodi hala`o servisufêre tuir rejime prevalénsia ba servisu ruma seluk, exetuba kazu ho razaun justifikadu.-
3. Asesór sira ne`ebé maka hala`o servisu iha instituisaun privadu sira bele hetan remunerasaun ba servisu maka nia hala`o, tuir termu sira ne`ebé lei define ona.

**Artiguda-6
Prosesu urjentesira**

Hala`o durante fêrias judisiál prosesu administrativu sira ne`ebé nia demora bele hamosu prejuízu ba menór sira-nia interesse.

**Artiguda-7
Prosesu Administrativuno nia karáter**

1. Prosesu Administrativu (PA) nu`udar prosesu internu ida hodi halibur no halo konservasaun ba elementu sira ne`ebé prezisa hodi hato`o asaun (propositura), kontestasaun, rekursu ka akompañamentu ba asaun judisiál hodi halo representasaun no defeza ba menór sira-nia interesse, atu bele hola pozisaun ba problema ne`ebé maka mosu no fasilita orientasaun ierárkika ne`ebé presizu.
2. Prosesu Administrativu la depende ba formalidade spesiál sira, tenkesér harii ho simplisidade no haktuir nesidade no ezijénsia hosi kazu konkretu, hanesan marka prazu ba Ministériu Públiku atu atua.
3. Prosesu nu`udar dokumentu ne`ebé maka bainhira hetan pedidu ka deside hodi halo intervensaun Ministériu Públiku nian, rejista kedas iha livru própriu.
4. Prosesu Administrativu sei la hala`o (dispensa) iha kazu ne`ebé hatudu simplisidade ka laiha nesidade, kazu

**Artigo 4º
Voluntariado**

1. Sempre que o considere conveniente, o Curador de Menores pode recorrer ao trabalho voluntário de pessoas ou entidades que, sob sua orientação, desempenhem as tarefas que especificamente lhes sejam cometidas.
2. Aplicam-se às referidas pessoas ou entidades, com as devidas adaptações, os princípios que regulam o serviço de apoio social.

**Artigo 5º
Assessoria técnica**

1. Em qualquer fase do processo administrativo (PA) prévio à propositura da acção, o Curador de Menores pode nomear ou requisitar assessores técnicos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.
2. Quando o Curador de Menores nomear ou requisitar assessores que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, deve solicitar a prestação do referido serviço em regime de prevalência sobre qualquer outro, salvo o caso de escusa justificada.
3. Os assessores que prestem serviço em instituições privadas podem ser remunerados pelo serviço efectivamente prestado, nos termos definidos na lei.

**Artigo 6º
Processos urgentes**

Correm durante as férias judiciais os processos administrativos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores.

**Artigo 7º
Do Processo Administrativo e do seu carácter**

1. O Processo Administrativo (PA) é um processo interno destinado à recolha e conservação dos elementos necessários à propositura, contestação, recurso ou acompanhamento da acção intentada em representação ou defesa de interesses do menor, para que seja tomada posição sobre o problema suscitado e a facilitar a orientação hierárquica que se mostre necessária.
2. O Processo Administrativo não está sujeito a formalidades especiais, deve ser instruído com simplicidade e de acordo com as necessidades e exigências do caso concreto, designadamente a existência de prazos para o Ministério Público actuar.
3. O processo é iniciado com o documento em que for solicitada ou decidida a intervenção do Ministério Público e logo registado em livro próprio.
4. A instauração de Processo Administrativo é dispensada nos casos de manifesta simplicidade ou desnecessidade,

entendimentu nian ba públiku ne'ebé maka laiha nesesidade hodi hala'o atuasaun prosesuál, ka bainhira superiór ierárkiku determina tuir sirkunstánsia konkreta.

5. Hafoin realizasaun dilijánsia sira ne'ebé presizu, tuir seleridade ne'ebé presizu no respeito ba prazu prosesuál sira hodi kumpre, kópia sira hosi pesa sira ne'ebé presizu ba PA sei haruka ho despaxu finál ba Tribunál kompetente atu bele koñese kestaun ne'e.
6. Ba labarik ida-idak (menór), sei organiza ba nia prosesu rasik, maske sira iha faktu oioin, ne'ebé mosu iha nia distritu ka distritu sira seluk.
7. PA nu'udar prosesu administrativu internu no sekretu, maske arkivu tiha ona, no sei labele entidade seluk rekezita nein bele estrai (hasai) sertidaun hosi arkivu ne'e.

Artiguda-8

Sertidaun ba prosesuhosi entidadesira seluk

Iha kazu sira ne'ebé justifika loloos ona, servisu públiku sira bele kaer problemátika menoridade nian no hosi assisténsia sosiál rekezita sertidaun ba prosesu, la prejudika nia natureza sekreta.

**Artigu da-9
Distribuisaun**

Hodi koñesimentu hato'okópia hirak ba Adjunta Prokuradór-Jerál Repúblika, ba Servisu Inspesaun Ministériu Públiku, ba Prokuradór Repúblika Distritál sira atuhalo implementasaun iha sira-nia servisu. -

**Artigu da-10
Publikasaun notama iha vigór**

1. Tuir nia importánsia no âmbito aplikasaun ba Sirkulár ida-ne'e maka sei traduz no publika iha lia ofisiál sira, tenke haruka kópia ba Xefe Departamentu Servisu Sentrál Tradusaun no Interpretasaun PJR, ba efeitu ne'e.
2. Sirkulár ida-ne'e sei tama kedas ba vigór no sei revoga dispozisaun sira ne'ebé kontráriu, hanesan Sirkulár n.º 02/PGR/2011, loron-01, fulan-juñu.

Sei publika iha Jornál Repúblika.

Sidade Díli, loron-22, fulan-setembro, tinan-2017.

Prokuradór-Jerál Repúblika

/ José da Costa Ximenes /

casos de atendimento ao público de que não resulte necessidade de actuação processual, ou quando o respectivo superior hierárquico o determinar perante circunstâncias concretas.

5. Após a realização das diligências necessárias, com a necessária celeridade e respeito pelos prazos processuais a cumprir, as cópias das peças necessárias do PA são remetidas com o despacho final ao Tribunal competente para conhecer da questão.
6. Relativamente a cada menor, organizar-se-á um único processo, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos, ocorridos na mesma ou em diferentes Distritos.
7. O PA é um processo administrativo interno e secreto, ainda que já se encontre arquivado, e não pode ser requisitado por outras entidades nem dele podem ser extraídas certidões.

Artigo 8º

Certidões do processo por outras entidades

Em casos devidamente justificados, podem os serviços públicos que lidam com a problemática da menoridade e da assistência social requisitar certidões do processo, sem prejuízo da sua natureza secreta.

**Art.º 9º
Distribuição**

Conhecimento por cópia à Adjunta do Procurador-Geral da República, ao Serviço da Inspeção do Ministério Público, aos Procuradores da República Distritais para conhecimento e implementação pelos serviços.

**Art.º 10º
Publicação e entrada em vigor**

1. Pela sua importância e âmbito da aplicação a presente Circular é traduzida e publicada nas línguas oficiais, devendo-se remeter cópia ao Chefe de Departamento do Serviço Central de Tradução e Interpretação da PGR, para os devidos efeitos.
2. A presente Circular entra imediatamente em vigor e revoga quaisquer disposições em contrário, designadamente, a Circular n.º 02/PGR/2011, de 01 de Junho.

Publique-se no Jornal da República.

Cidade de Díli, 22 de setembro de 2017.

O Procurador-Geral da República

/ José da Costa Ximenes /

(Pedidu indemnizasaun sivil iha âmbito Inkéritu kriminal)

Prosesu penál konsentra prinsipalmente iha arguidu no, tanba ne'e, nein sempre atribui ba figura lezadu nian papél relevante ida, maibé bele tau tiha ba segundu planu, hanesan figura sekundária ida, kuaze marjinál iha prosesu.

Lezadu ne'e sei enkuadra iha kontestu prosesuál maizumenus hanesan elementu ativu pedidu indemnizasaun sivil nian.

Ne'e hanesan razaun ida hosi hirak ne'ebé forte liu tanba fô importánsia ne'ebé ladún significativu ba reparasaun danu no perda hirak ne'ebé kauza hosi krime, prefere liu atu hala'o justisa penál, punisaun ba ninia autór sira no, ho ida-ne'e, restaurasaun hodi pás jurídika no sosiál.

Maibé, nu'udar justisa elementar katak sé mak sofre danu ne'ebé rezulta hosi prátika krime ida nian tenke hetan mós indemnizasaun ba danu hirak ne'e, iha devér atu indemniza hosi autór krime nian.

Indemnizasaun nu'udar konsekuénsia jurídika krime nian no tenke konsidera nu'udar sansaun reparatória ida-ne'ebé loloos, esensial atu bele restaura pás jurídika, iha medida hanesan ho pena sira.

Atu, realiza loloos justisa penál, lei penál tenke aplika iha ninia estensaun hothotu no danu *ex delicto* ne'ebé repara ona, liuhosi indemnizasaun ida-ne'ebé justu no proporsionál ho ninia gravidade no ninia rezultadu sira.

Kódigu Prosesu Penál rezerva ba Ministériu Públiku, iha âmbito Inkéritu nian, papél determinante ida iha asaun sivil *ex delicto*, hodi atribui kompeténsia no legalidade, tantu atu representa lezadu, nune'e mós atu promove iha akuzasaun, elementu nesésariu sira hodi determina responsabilidade sivil autór krime nian.

Kategoria krime nian balu, tanba ninia gravidade, qualidade hosi ninia vítima sira no ninia rezultadu, tantu fizika, nune'e mós psicolójiku, ligadu ba nesiedade justisa justa ida kona-ba reparasaun ba danu sira, rekomenda postura ne'ebé diferente hosi ajente sira Ministériu Públiku nian, ne'ebé ativu liu no direcionada ba realizasaun justisa penál ne'ebé loloos.

Iha kazu krime grave no ka violentu sira, partikularmente kontra vida no kontra integridade fizika, iha krime kontra liberdade no autodeterminasaun seksuál, liuliu envolve menór sira, iha krime hirak ne'ebé bazeia ba jéneru ka iha vulnerabilidade vítima sira-nian, iha krime sira kontra propriedade, Ministériu Públiku tenke, doravante assume ho kuidadu no sensibilidade tebtebes representa lezadu sira, hanesan define nanis ona iha ninia dispozisaun estatuária sira no iha lei prosesuál penál.

Tanba ne'e, iha objetivu atu mellora efikásia atuaun Ministériu Públiku nian, bainhira uza nia kompeténsia própria ne'ebé previstu iha art.º 11º, alínea a), n.º 2, alínea b), hosi Lei n.º 14/2005, loraon-16 fulan-Setembru, ne'ebé altera hosi Lei n.º 11/2011, loraon-28 fulan-Setembru nian, konjuga ho buat ne'ebé

(Pedido de indemnização civil no âmbito do Inquérito criminal)

O processo penal centra-se primordialmente no arguido e, por isso, nem sempre atribui à figura do lesado um papel relevante, estando antes relegado para um segundo plano, como uma figura secundária, quase marginal no processo.

O lesado é enquadrado no contexto processual pouco mais do que o elemento activo do pedido de indemnização civil.

Estas são algumas das razões mais fortes por que é dada uma importância pouco significativa à reparação dos danos e das perdas causados pelo crime, preferindo-se antes com a realização da justiça penal, a punição dos seus autores e, com ela, a restauração da paz jurídica e social.

Contudo, é de elementar justiça que quem sofre danos resultantes da prática de um crime seja também indemnizado por esses mesmos danos, recaindo o dever de indemnizar sobre o autor do crime.

A indemnização é uma consequência jurídica do crime e deve ser vista como uma verdadeira sanção reparatória, essencial para que a paz jurídica seja restaurada, na mesma medida que as penas.

Para que a justiça penal seja completamente realizada, a lei penal deve ser aplicada em toda a sua extensão e o dano *ex delicto* reparado, através de uma indemnização justa e proporcional à sua gravidade e seus resultados.

O Código de Processo Penal reserva ao Ministério Público, no âmbito do Inquérito, um papel determinante na acção civil *ex delicto*, atribuindo-lhe competência e legitimidade, quer para representar o lesado, como para promover na acusação, os elementos necessários à determinação da responsabilidade civil do autor do crime.

Certas categorias de crimes, em virtude da sua gravidade, qualidade das suas vítimas e seus resultados, quer físicos, como psicológicos, aliados às necessidades de uma justa reparação dos danos, recomendam uma postura diferente dos agentes do Ministério Público, mais activa e direccionada à realização plena da justiça penal.

Nos casos de crimes graves e ou violentos, particularmente contra a vida e contra a integridade física, nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, sobretudo envolvendo menores, nos crimes baseados no género ou na vulnerabilidade das suas vítimas, nos crimes contra a propriedade, o Ministério Público deve, doravante, assumir com maior acuidade e uma maior sensibilização a representação dos lesados, tal como definido nas suas disposições estatutárias e na lei processual penal.

Assim, tendo em vista a melhoria da eficácia da actuação do Ministério Público, no uso da competência própria prevista pelos art.ºs 11º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea b), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, conjugado com o disposto no art.º 5º, do

dispoim iha art.º 5º, Regulamento Internu Prokuradoria-Jerál Repúblika nian, aprovađu hosi Deliberaŝaun n.º 18/KSMP/2017, loron-08 fulan-Maiu nian, atu halo tuir hosi Seňór majjstradu sira, ha' u hato' o instrusaun hirak tuirmai, ho karáter ezeĝusaun permanente:

Artigu 1.º

Pozisaun prosesuál Ministériu Públĝu nian

Hahú hosi tama iha vigór Sirkulár ida-ne'e, majjstradu sira Ministériu Públĝu nian tenke, iha ámbĝtu Inkéritu nian, obrigatoriamente informa ba lezadu hafoin hatene ninia identidade, kona-ba direitu atu hato' o pedidu sivil ketak, se nia hakarak hanesan ne'e, atu reprezenta hosi Ministériu Públĝu hodi hato' o pedidu sivil ka ikusmai ofisiozamente bele arbitra indemnizasaun iha prosesu penál, bainhira la deklara buat ruma.

Artigu 2.º

Natureza hosi indemnizasaun sivil iha Inkéritu kriminal

1. Bainhira lezadu manifesta ninia hakarak atu reprezenta hosi Ministériu Públĝu no bele utiliza Inkéritu, tanba razaun ekonomia ba tempu no aproveitamentu ba prova hirak ne'ebé prodús ona, titulár hosi Inkéritu tenke, obrigatoriamente, hato' o pedidu indemnizasaun sivil nu'udar representante hodi favorese nia.
2. Pedidu indemnizasaun sivil iha Inkéritu kriminal la sujeita ba formalidade esepiál sira, nu'udar rekerimentu ida-ne'ebé mak kontein deskrisaun badak ida kona-ba faktu hirak ne'ebé mak pedidu ne'e bazeia ba, indika danu no perda hirak ne'ebé kauza hosi krime no valór korrespondente no meu sira prova nian ne'ebé atu sustenta pedidu ne'e.
3. Pedidu indemnizasaun sivil sei dedús liuhosi artigu iha akuzasaun ne'e rasik, haktuir termu sira hosi art.ºs 71º no 72º, Kódĝu Prosesu Penál nian, tenke temi mós:
 - a) Identifikasaun klara no inekívoka demandadu nian;
 - b) Faktu hirak ne'ebé mak konstitui krime;
 - c) Faktu hirak ne'ebé mak hamosu danu;
 - d) Direitu aplikável;
 - e) Pedidu;
 - f) Prova (testemuña, dokumentu, relatóriu, fotografia, nsst).

Artigu 3.º

Hosi danu no jurus sira

Iha deskrisaun no esepifikasaun kona-ba danu tenke indika faktu hirak ne'ebé hamosu danu patrimoniál (danu hirak ne'ebé hetan no lukru sesante sira) no obligasaun kona-ba jurus/ lukru sira, kazu hanesan ne'e, sura hahú hosi momentu halo krime to' o selu hotu, tenke konsidera mós danu naun

Regulamentu Internu da Procuradoria-Geral da República, aprovado pela Deliberação n.º 18/CSMP/2017, de 08 de Maio, e para que seja seguido pelos Senhores magistrados, formulo as seguintes instruções, com carácter de execução permanente:

Artigo 1.º

Posiçõ processual do Ministério Público

Apartir da entrada em vigor da presente Circular, os magistrados do Ministério Público devem, no âmbito do Inquérito, obrigatoriamente informar o lesado, logo que a sua identidade seja conhecida, do direito de deduzir pedido civil em separado, se assim o desejar, de ser representado pelo Ministério Público na formulação do pedido civil ou de lhe vir a ser oficiosamente arbitrada indemnização no processo penal, caso nada declarar.

Artigo 2.º

Natureza do pedido de indemnização civil no Inquérito criminal

1. Sempre que o lesado manifestar o desejo de ser representado pelo Ministério Público e o Inquérito possa ser utilizado, designadamente, por razões de economia de tempo e aproveitamento das provas já produzidas, o titular do Inquérito deve, obrigatoriamente, deduzir pedido de indemnização civil em representação e a seu favor.
2. O pedido de indemnização civil no Inquérito criminal não está sujeito a formalidades especiais, é um requerimento que deve conter uma breve descrição dos factos nos quais o pedido se baseia, indicar os danos e as perdas causadas pelo crime e correspondentes valores e os meios de provas que sustentam o pedido.
3. O pedido de indemnização civil é deduzido por artigos na própria acusação, nos termos do disposto no art.ºs 71º e 72º, do Código de Processo Penal, devendo dele constar:
 - a) A identificação clara e inequívoca do demandado;
 - b) Os factos que constituem crime;
 - c) Os factos que geraram dano;
 - d) O Direito aplicável;
 - e) O pedido;
 - f) As provas (testemunhas, documentos, relatórios, fotografias, etc).

Artigo 3.º

Dos danos e dos juros

Na descrição e especificação dos danos devem ser indicados os factos que geraram os danos patrimoniais (danos emergentes e os lucros cessantes) e a obrigação de juros, se for o caso, contados desde o momento da prática do crime até o seu integral pagamento, devendo serem também

patrimoniál (danu morál sira), iha kazu hirak ne'ebé espesialmente previstu iha lei no tuir manifestasaun vontade lezadu nian.

Artigo 4.º
Tipu sira danu nian

1. Danu patrimoniál sira engloba:
 - a) Danu emerjente hirak ne'ebé, rezulta hosi prejuízu ne'ebé kauza iha sasán ka direitu ne'ebé eziste iha data krime nian, hanesan purezemplu: kustu tratamentu ospitalár, despeza ba medikamentu, despeza sira ba transporte hodi ba halo konsulta médika nsst.
 - b) Lukru sesante ne'ebé mak tenke konsidera hanesan benefísiu ne'ebé, lezadu la hetan tan ona tanba prátika krime, hanesan purezemplu: saláriu ne'ebé mak vítima la simu tan ona tanba inkapasidade atu servisu, nsst;.
2. Danu morál ka danu patrimoniál, ne'ebé konsidera hanesan prejuízu hirak ne'ebé, la pasível atu halo avaliausaun pekuniária, tanba iha hela kauza ninia saúde, no bem-estar, onra no naran di'ak vítima nian, bele kompensa de'it ho obrigasaun ne'ebé impoin ba autór krime nian, hanesan purezemplu: moras física no moras psíkika, ne'ebé rezulta hosi deformausaun física ne'ebé sofre, lakon prestíjiu ka reputasaun nsst;

Artigo 5.º
Âmbitu aplikasaun nian

1. Dedusaun pedidu indemnizasaun sivil hosi ajente sira Ministériu Públiku nian, haktuir termu sira hosi n.º 1, artigo 2.º, nu'udar obrigatóriu iha krime hirak tuirmai:
 - a) Omisídiu, iha nia forma hothotu;
 - b) Ofensa ba integridade física grave sira;
 - c) Raptu;
 - d) Eskravidaun;
 - e) Tráfiku fa'an-ema (venda-de-pessoas);
 - f) Tortura ka tratamentu kruel ne'ebé, degradante ka dezumanu sira;
 - g) Violausaun seksuál;
 - h) Krime sira esplorasau seksuál, previstu iha Kapítulu III, Seksaun III, Kódigu Penál nian;
 - i) Krime abuzu seksuál sira;
2. Formulasaun pedidu indemnizasaun sivil nu'udar obrigatóriu bainhira krime ne'e punível ho pena prizaun abstrata ida superiór hosi tinan-3 (tolu).

considerados os danos não patrimoniais (danos morais), nos casos especialmente previstos na lei e mediante manifestação de vontade do lesado.

Artigo 4.º
Tipos de danos

1. Os danos patrimoniais englobam:
 - a) Danos emergentes, resultantes do prejuízo causado nos bens ou nos direitos existentes à data do crime, como por exemplo: os custos dos tratamentos hospitalares, as despesas com os medicamentos, as despesas com os transportes para as consultas médicas, etc;
 - b) Lucros cessantes, que devem ser entendidos como os benefícios que o lesado deixou de obter com a prática do crime, como por exemplo: os salários que a vítima deixou de receber enquanto esteve incapacitada para o trabalho, etc;.
2. Danos morais ou danos não patrimoniais, que devem ser entendidos como os prejuízos que, não sendo passíveis de avaliação pecuniária, dado estar em causa a saúde, o bem-estar, a honra e o bom nome da vítima, podem apenas ser compensados com a obrigação imposta ao autor do crime, como por exemplo: a dor física e a dor psíquica, resultantes de deformações físicas sofridas, perda do prestígio ou da reputação, etc;

Artigo 5.º
Âmbito de aplicação

1. A dedução do pedido de indemnização civil pelos agentes do Ministério Público, nos termos do n.º 1, do artigo 2.º, é obrigatória nos seguintes crimes:
 - a) Homicídios, em todas as suas formas;
 - b) Ofensas à integridade física graves;
 - c) Raptu;
 - d) Escravidão;
 - e) Tráfico e venda de pessoas;
 - f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - g) Violação sexual;
 - h) Crimes de exploração sexual, previstos no Capítulo III, Secção III, do Código Penal;
 - i) Crimes de abusos sexuais;
2. A formulação do pedido de indemnização civil é ainda obrigatória sempre que o crime for punível com uma pena abstracta de prisão superior a 3 (três) anos.

**Art.º 6º
Distribuisaun**

1. Koñesimentu liuhosi kópia ba Adjunta Prokuradór-Jerál Repúblika, ba Servisu Inspesaun Ministériu Públiku, ba Prokuradór Repúblika Distritál sira ba koñesimentu no implementasaun hosi servisu sira.
2. Prokuradór Repúblika Distritál sira sei garante kontrolu no fiskalizaun ba kumprimentu Sirkulár ida-ne'e no komunika ba majistradu hothotu ne'ebé kolokadu iha Distritu Judisiál refere.

**Art.º 7º
Publikasaun no tama iha vigór**

1. Tanba ninia importánsia iha âmbito aplikasaun no Sirkulár ida-ne'e sei tradús no publika iha língua ofisiál sira, tenke haruka kópia ba Xefe Departamentu Tradusaun no Interpretasaun PJR nian, hodi halo tradusaun.
2. Sirkulár ida-ne'e tama kedas iha vigór loron 01, fulan janeiru, tinan 2018 no revoga kualkér dispozisaun enkontráriu.

Publika iha Jornál Repúblika.

Sidade Díli, loron-27 fulan-setembru tinan-2017.

Prokuradór-Jerál Repúblika

/José da Costa Ximenes/

**Art.º 6º
Distribuição**

1. Conhecimento por cópia à Adjunta do Procurador-Geral da República, ao Serviço da Inspeção do Ministério Público, aos Procuradores da República Distritais para conhecimento e implementação pelos serviços.
2. Os Procuradores da República Distritais garantem o controlo e a fiscalização pelo cumprimento desta Circular e a sua comunicação a todos os magistrados colocados no respectivo Distrito Judicial.

**Art.º 7º
Publicação e entrada em vigor**

1. Pela sua importância e âmbito da aplicação a presente Circular é traduzida e publicada nas línguas oficiais, devendo-se remeter cópia ao Chefe de Departamento do Serviço Central de Tradução e Interpretação da PGR, para os devidos efeitos.
2. A presente Circular entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018 e revoga quaisquer disposições em contrário.

Publique-se no Jornal da República.

Cidade de Díli, 27 de dezembro de 2017.

O Procurador-Geral da República

/José da Costa Ximenes/

Sirkulár N.º 03/PJR/2017

(Medida sira Ezekusaun Pena nian)

Ministériu Públiku, enkuantu titulár asaun penál no responsável ba promosaun no fiskalizaun lei, dezempeña papél fundamentál ida iha rejime ezekusaun penál, kompete ba nia atu promove, akompaña no verefika legalidade ezekusaun pena no medida privativa sira liberdade nian, haktuir termu sira hosi Estatutu no rejime ezekusaun penál nian ne'ebé aprova hosi Dekretu Lei n.º 14/2014, loron-14 fulan-Maiu, kompete espesialmente ba nia:

Circular N.º 03/PGR/2017

(Medidas da Execução de Penas)

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal e responsável pela promoção e fiscalização da lei, desempenha um papel fundamental no regime de execução penal, cabendo-lhe promover, acompanhar e verificar a legalidade da execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos do respectivo Estatuto e do regime de execução penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 14/2014, de 14 de Maio, competindo-lhe, em especial:

- | | |
|--|--|
| a) Hahú halo ezekusaun; | a) Dar início à execução; |
| b) Vizita estabelesimentu prizionál sira regularmente ka bainhira konsidera nesésáriu ka conveniente hodi ezerse ninia kompeténsia hirak ne'ebé previstu iha lei ezekusaun penál nian; | b) Visitar os estabelecimentos prisionais regularmente ou sempre que considere necessário ou conveniente para o exercício das competências previstas na lei de execução penal; |
| c) Verifika legalidade kona-ba desizaun hosi servisu prizionál sira ne'ebé mak obrigatoriamente tenke komunika no impugna hirak ne'ebé konsidera nu'udar ilegál; | c) Verificar a legalidade das decisões dos serviços prisionais que lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas e impugnar as que considere ilegais; |
| d) Emite paresér hirak ne'ebé previstu iha lei ezekusaun penál nian; | d) Emitir os pareceres previstos na lei de execução penal; |
| e) Rekere substituisaun, modifikasaun ka revogasaun ba liberdade kondisionál no liberdade ba prova; | e) Requerer a substituição, a modificação ou a revogação da liberdade condicional e da liberdade para prova; |
| f) Promove likidasaun ba pena sira; | f) Promover a liquidação das penas; |
| g) Rekorre desizaun tribunál nian, haktuir termu sira previstu iha lei. | g) Recorrer das decisões do tribunal, nos termos previstos na lei. |

Hosi buat ne'ebé hato'o iha leten hatudu katak Ministériu Públiku ezerse atribuisaun lubuk ida ne'ebé diversifikadu tebtebes iha matéria ida-ne'e, ne'ebé orienta atu asegura efetividade kona-ba garantia konstitusionál hirak ne'ebé vinkula ona ba ezekusaun penál.

Haree mós katak, dalabarak kompeténsia hirak ne'ebé temi iha rejime ezekusaun penál ezerse hotu kedas, akontese tanba laiha instrusaun espesífika ne'ebé ligadu ho Sr. Magistradu sira.

Iha partikulár ida-ne'e no, entre hirak seluk, asume importánsia boot ida kona-ba nesiedade atu organiza vizita mensál ba estabelesimentu prizionál sira iha área ninia jurisdisaun nian, nu'udar forma prevensaun ba situasaun abuzu-de-autoridade no forma seluk maus-tratus nian ne'ebé mak bele akontese iha âmbito penitensáriu; atu rekolla informasaun kona-ba populasau prizionál hodi haree kona-ba kumprimentu prazu pena no medida sira seguransa nian; haree kona-ba kapasidade estabelesimentu prizionál nian, kondisaun jerál instalasaun sira-nian, qualidade no regularidade alimentasaun no assistência hirak seluk hosi Estadu.

Kona-ba vizita no fiskalizasaun ba funsionamentu hosi estabelesimentu prizionál sira, nu'udar mós oportunu orienta Sr. Magistradu sira, atu halo análise ne'ebé rigorozu ba rekezitu (objetivu no subjektivu sira) hodi fô liberdade kondisionál.

Ho efeito, veréfika katak atualmente desizaun barak mak hola ho forma kuaze automática, no condenadu ne'e la kumpre integralmente rekezitu hirak ne'ebé ezije hosi lei.

Ezekusaun penál buka atu promove retribuissau crime ne'ebé komete hosi condenadu, hodi buka atu evita prática hosi crime foun sira, laiha prezuiju atu proporsiona retornu ne'ebé adekuaudu liu ba konvíviu sosiál, liuhosi prosesu reedukativu ida, ne'ebé inklui mós obrigasaun atu repara danu hirak ne'ebé provoka hosi crime ne'e.

Do acima exposto é dado verificar que o Ministério Público exerce um conjunto muito diversificado de atribuições nesta matéria, orientadas a assegurar a efetividade das garantias constitucionais vinculadas à execução penal.

Verifica-se contudo que, nem sempre as competências contidas no regime de execução penal têm sido exercidas na sua plenitude, decorrentes da inexistência de instruções específicas dirigidas aos Srs. Magistrados.

Neste particular e, de entre outros, assume uma enorme importância a necessidade da organização de visitas mensais aos estabelecimentos prisionais da área da sua jurisdição, como forma de prevenção de situações do abuso de autoridade e outras formas de maus tratos que eventualmente possam ocorrer no ambiente penitenciário; a recolha de informações sobre a população prisional e a observância do cumprimento dos prazos das penas e das medidas de segurança; a verificação da capacidade do estabelecimento prisional, as condições gerais das instalações, a qualidade e regularidade da alimentação e demais assistências devidas pelo Estado.

A par das visitas e da fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos prisionais, tem-se também por oportuno orientar os Srs. Magistrados, para um maior rigor na análise dos requisitos (objectivos e subjectivos) para a concessão da liberdade condicional.

Com efeito, verifica-se que actualmente muitas das decisões são tomadas de forma quase automáticas, sem que o condenado cumpra integralmente os requisitos exigidos por lei.

A execução penal procura promover a retribuição do crime cometido pelo condenado, procurando evitar a prática de novos crimes, sem prejuízo de proporcionar o mais adequado retorno ao convívio social, através de um processo reeducativo, onde se inclui a obrigação de reparar os danos provocados pelo crime.

Aplikasaun sansaun iha ezekusaun penál tenke buka, nesesariamente finalidade ida-ne'e.

Kona-ba ne'e konsidera mós nesesidade atu estabelese prosedimentu rutina ne'ebé atu asegura fiel no rigorozu kumprimentu ba lei, garante kondisaun hirak ne'ebé di'ak-liu hodi asegura kumprimentu no ezekusaun ba desizaun hosi tribunál sira, konsidera mós nu'udar nesesáriu atu define no implementa orientasaun lubuk ida, atu nune'e bele evita prosekusaun hosi situasaun hirak ne'ebé temi tiha ne'e.

Nune'e, konvein atu implementa atuasaun Ministériu Públiku nian iha âmbito Rejime Ezekusaun Penál, ne'ebé aprova hosi Dekretu Lei n.º 14/2014, loron-14 fulan-Maiu nian, ho objetivu atu hadi'ak efikásia hosi ninia atuasaun, bainhira uza nia kompeténsia própria ne'ebé previstu hosi art.ºs 11º n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea b), hosi Lei n.º 14/2005, loron-16 fulan-Setembru nian, konjuga ho buat ne'ebé dispoin iha art.º 5º, Regulamento Internu Prokuradoria Jerál Repúblika nian, ne'ebé aprova hosi Deliberasaun n.º 18/KSMP/2017, loron-8 fulan-Maiu nian, atu Sr. Majistradu sira halo tuir, ha'u hato'o instrusaun hirak tuirmai, ho karáter ezekusaun permanente.

Artigu 1.º

Vizita ba estabelesimentu prizonál

1. Hahú hosi tama iha vigór Sirkulár ida-ne'e, Prokuradoria Repúblika Distritál sira sei organiza vizita mensál ba estabelesimentu prizonál sira iha ninia àrea jurisdisaun nian.
2. Vizita sira nia objetivu atu :
 - a) Observa no rejista kualkér situasaun ilísita ne'ebé bele akontese iha ambiente prizonál;
 - b) Fiskaliza kumprimentu ba prazu hosi pena no medida sira seguransa nian;
 - c) Rekolla informasaun sira kona-ba populausaun prizonál, kapasidade estabelesimentu nian, kondisaun jerál instalasaun sira-nian, qualidade no regularidade alimentasaun no mós assisténsia seluk ne'ebé fô hosi Estadu;
 - d) Simu informasaun hirak ne'ebé hato'o hosi prezu sira.
3. Vizita sira sei organiza hosi Prokuradór Repúblika Distritál através hosi eskala sira servisu nian, ne'ebé sei kumpre ho forma rotativa, hosi majistradu sira ne'ebé kolokadu iha Distritu Judisiál ne'e.

Artigu 2.º

Relatóriu vizita sira-nian

1. Hosi rezultadu mensál sei elabora relatóriu ida, to'o loron-5 fulan tuirmai nian, ho forma resumida sei aponta irregularidade hirak ne'ebé deteta no propoin medida sira hodi hadi'a, bele mós temi medida hirak ne'ebé foti tiha ona.
2. Relatóriu ne'e hafoin aprova tiha hosi Prokuradór Repúblika Distritál no sei haruka ba Prokuradór Jerál Repúblika.

A aplicação da sanção na execução penal tem de procurar, necessariamente, essa finalidade.

Em face do exposto e considerando a necessidade de se estabelecer uma rotina de procedimentos que assegure o fiel e rigoroso cumprimento da lei, assegurar as melhores condições para garantir o cumprimento e a execução das decisões dos tribunais, considera-se necessário definir e implementar um conjunto de orientações, por forma a evitar a prossecução das situações ora apontadas.

Assim, convindo implementar a actuação do Ministério Público no âmbito do Regime de Execução Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 14/2014, de 14 de Maio, e tendo em vista a melhoria da eficácia da sua actuação, no uso da competência própria prevista pelos art.ºs 11º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea b), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, conjugado com o disposto no art.º 5º, do Regulamento Interno da Procuradoria Geral da República, aprovado pela Deliberação n.º 18/CSMP/2017, de 08 de Maio, e para que seja seguido pelos Senhores magistrados, formulo as seguintes instruções, com carácter de execução permanente:

Artigo 1.º

Visitas ao estabelecimento prisional

1. A partir da entrada em vigor da presente Circular, as Procuradorias da República Distritais organizam visitas mensais aos estabelecimentos prisionais da área da sua jurisdição.
2. As visitas terão como objectivo:
 - a) Observar e registar quaisquer situações ilícitas que possam ocorrer no ambiente prisional;
 - b) Fiscalizar o cumprimento dos prazos das penas e das medidas de segurança;
 - c) Recolher informações sobre a população prisional, a capacidade do estabelecimento, as condições gerais das instalações, a qualidade e regularidade da alimentação e demais assistências devidas pelo Estado;
 - d) Recebimento de reclamações formuladas por presos.
3. As visitas são organizadas pelo Procurador da República Distrital através de escalas de serviço, a serem cumpridas, de forma rotativa, pelos magistrados colocados no respectivo Distrito Judicial.

Artigo 2.º

Relatório das visitas

1. Do resultado das visitas mensais é elaborado um relatório, até o dia 5 do mês seguinte, onde de forma resumida são apontadas as irregularidades detectadas e propostas as medidas para a sua correcção, podendo conter as medidas já tomadas.
2. O relatório depois de aprovado pelo Procurador da República Distrital é remetido ao Procurador-Geral da República.

Artigo 3.º

Pedidu sira kona-ba atu fó liberdade kondisionál

1. Intervensaun Ministériu Públiku nian iha pedidu sira liberdade kondisionál nian tenkesér halo ho forma oinsá atu garante kompatibilidade hosi benefísiu ho objetivu sira pena nian.
2. Majistradu sira tenke fiskaliza no promove prienximentu ba rekezitu objetivu no subjektivu sira atu fó, liuliu:
 - a) Kumprimentu pena prizaun ne'ebé ezije atu fó benefísiu ne'e;
 - b) Reparasaun ba danu ne'ebé kauza hosi infrasaun ne'e, bainhira iha possibilidade;
 - c) Komportamentu prizionál;
 - d) Kapasidade no vontade séria reinsersaun sosiál nian;
 - e) Aptidaun hodi provein própria substánsia mediante traballu onestu;
 - f) Konstataun kondisaun pesoál ne'ebé halo hodi presume katak kondenadu ne'e sei la halo hikas sala;
 - g) Ninia kondisaun pesoál, familiár no sosiál.
3. Iha krime dolozu sira ne'ebé, temi iha kra'ik ne'e, bainhira halo ho violénsia ka ameasa grave ba ema ne'e, majistradu sira tenke avalia ho forma kítika no rigorozu kazu períodu kumprimentu pena prizaun sufisiente ona ho objetivu sira atu fó benefísiu ne'e:
 - a) Omisídiu, iha ninia forma hothotu;
 - b) Raptu;
 - c) Eskravidau;
 - d) Tráfiku no fa'an ema (venda-de-pesoas);
 - e) Tráfiku droga;
 - f) Tráfiku-de-arma (kilat);
 - g) Tortura ka tratamentu ladi'ak/kruel, degradante ka dezumanu sira;
 - h) Violasaun seksuál;
 - i) Krime sira esplorasau seksuál nian, ne'ebé previstu iha Kapítulu III, Seksaun III, Kódigu Penál nian;
 - j) Krime sira abuzu seksuál nian;
 - k) Krime grave sira, hanesan jenosídiu, krime-de-gerra, krime sira kontra umanidade.

Artigo 3.º

Pedidos de concessão de liberdade condicional

1. A intervenção do Ministério Público nos pedidos de liberdade condicional deve ser feita de modo a garantir a compatibilidade do benefício com os objectivos da pena.
2. Os magistrados devem fiscalizar e promover o preenchimento dos requisitos objectivos e subjectivos para a concessão, designadamente:
 - a) O cumprimento da pena de prisão exigida para a concessão do benefício;
 - b) A reparação do dano causado pela infração, quando possível;
 - c) O comportamento prisional;
 - d) A capacidade e a vontade séria de reinserção social;
 - e) A aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
 - f) A constatação de condições pessoais que façam presumir que o condenado não voltará a delinquir;
 - g) Suas condições pessoais, familiares e sociais.
3. Nos crimes dolosos, abaixo relacionados, sempre que cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, os magistrados devem avaliar de forma crítica e rigorosa se o período do cumprimento da pena de prisão é suficiente para os objectivos da concessão do benefício:
 - a) Homicídios, em todas as suas formas;
 - b) Rapto;
 - c) Escravidão;
 - d) Tráfico e venda de pessoas;
 - e) Tráfico de drogas;
 - f) Tráfico de armas;
 - g) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - h) Violação sexual;
 - i) Crimes de exploração sexual, previstos no Capítulo III, Secção III, do Código Penal;
 - j) Crimes de abusos sexuais;
 - k) Crimes graves, designadamente genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade.

Artigo 4.º

Paresér Ministériu Públiku nian iha pedidu atu fó liberdade kondisionál

Iha krime dolozu ne'ebé, halo ho violénsia ka ameasa grave ba ema ne'ebé, mak kondenadu ne'e seidak repara danu hirak ne'ebé kauza hosi krime ne'e, paresér Ministériu Públiku nian kona-ba pedidu atu fó liberdade kondisionál hanesan temi iha artigo 124º, hosi Dekretu Lei n.º 14/2014, lora-14 fulan-Maiu nian, tenkesér ho objetivu atu impoin ba kondenadu obrigasaun atu, repara uluk danu ka garante ninia reparasaun iha prazu determinadu.

**Artigo 5º
Distribuisaun**

1. Koñesimentu liuhosi kópia ba Adjunta Prokuradór Jerál Repúblika, ba Inspektor Ministériu Públiku, ba Prokuradór Repúblika Distritál sira ba koñesimentu no implementasaun hosi servisu sira.
2. Prokuradór Repúblika Distritál sira sei garante kontrolu no fiskalizaun ba kumprimentu Sirkulár ida-ne'e no komunika ba majistradu hothotu ne'ebé kolokadu iha Distritu Judisiál refere.

**Art.º 6º
Publikasaun no tama iha vigór**

1. Tanba ninia importánsia no âmbito aplikasaun Sirkulár ida-ne'e sei tradús no publika iha língua ofisiál sira, tenke haruka kópia ba Xefe Departamentu Servisu Tradusaun no Interpretasaun PJR nian, hodi halo tradusaun.
2. Sirkulár ida-ne'e tama keda iha vigór lora 01, fulan janeiru, tinan 2018 no revoga kualkér dispozisaun em kontráriu. .

Sei publika iha Jornál Repúblika.

Sidade Díli, lora-27 fulan-setembru tinan-2017.

Prokuradór-Jerál Repúblika

/ José da Costa Ximenes /

Artigo 4.º

Parecer do Ministério Público nos pedidos de concessão de liberdade condicional

Nos crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, em que o condenado não tenha reparado os danos causados pelo crime, o parecer do Ministério Público relativamente ao pedido de concessão da liberdade condicional a que se refere o art.º 124º, do Decreto Lei n.º 14/2014, de 14 de Maio, deve ser no sentido de ser imposta ao condenado a obrigação de, previamente, reparar os danos ou garantir a sua reparação em prazo determinado.

**Art.º 5º
Distribuição**

1. Conhecimento por cópia à Adjunta do Procurador-Geral da República, ao Inspector do Ministério Público, aos Procuradores da República Distritais para conhecimento e implementação pelos serviços.
2. Os Procuradores da República Distritais garantem o controlo e a fiscalização pelo cumprimento desta Circular e a sua comunicação a todos os magistrados colocados no respectivo Distrito Judicial.

**Art.º 6º
Publicação e entrada em vigor**

1. Pela sua importância e âmbito da aplicação a presente Circular é traduzida e publicada nas línguas oficiais, devendo-se remeter cópia ao Chefe de Departamento do Serviço Central de Tradução e Interpretação da PGR, para os devidos efeitos.
2. A presente Circular entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018 e revoga quaisquer disposições em contrário.

Publique-se no Jornal da República.

Cidade de Díli, 27 de dezembro de 2017.

O Procurador-Geral da República

/ José da Costa Ximenes /